



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 462.493 - GO (2014/0007695-7)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : BANCO CSF S/A
ADVOGADO : RODRIGO MADEIRA NAZÁRIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CHRISTIAN BORGES DE LIMA
ADVOGADOS : AMILTON BATISTA DE FARIA E OUTRO(S)
AMILTON BATISTA DE FARIA FILHO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANOS MORAIS. VALOR ARBITRADO. RAZOABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade. Ausentes tais hipóteses, a modificação do valor arbitrado encontra óbice na Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília (DF), 11 de março de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 462.493 - GO (2014/0007695-7)

AGRAVANTE : BANCO CSF S/A
ADVOGADO : RODRIGO MADEIRA NAZÁRIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CHRISTIAN BORGES DE LIMA
ADVOGADOS : AMILTON BATISTA DE FARIA E OUTRO(S)
AMILTON BATISTA DE FARIA FILHO

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo regimental interposto contra decisão deste relator que negou provimento ao agravo em recurso especial ao fundamento de que, no presente caso, a revisão do valor da indenização encontraria óbice na Súmula 7 do STJ.

Inconformada, a parte ora agravante sustenta, em síntese, que se trata de valor exorbitante a permitir a análise por esta Corte.

Pede a reforma da decisão.

É o sucinto relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 462.493 - GO (2014/0007695-7)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : BANCO CSF S/A
ADVOGADO : RODRIGO MADEIRA NAZÁRIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CHRISTIAN BORGES DE LIMA
ADVOGADOS : AMILTON BATISTA DE FARIA E OUTRO(S)
AMILTON BATISTA DE FARIA FILHO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANOS MORAIS. VALOR ARBITRADO. RAZOABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade. Ausentes tais hipóteses, a modificação do valor arbitrado encontra óbice na Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

VOTO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Não prospera o inconformismo.

Inexistem razões que justifiquem o acolhimento da pretensão recursal, motivo pelo qual mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, abaixo transcritos:

"2. A irrisignação não prospera.

No pertinente ao montante fixado a título de indenização por danos morais, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso. Dessa forma, não se mostra desproporcional a fixação em R\$ 12.440,00 (doze mil, quatrocentos e quarenta reais) - equivalente a 20 salários mínimo à época da sentença - a título de reparação moral decorrente da inscrição indevida em cadastro de proteção ao crédito, de modo que a sua revisão também encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

Observe-se:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANO MORAL - DECISÃO MONOCRÁTICA DANDO PROVIMENTO AO RECURSO.

1. Pretensão voltada à redução do valor fixado, nesta Corte, a título de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indenização por dano moral, em razão de indevida manutenção do nome do autor em órgão de restrição ao crédito. Inviabilidade. Valor arbitrado de acordo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

2. Esta Corte firmou o entendimento de que é razoável o valor do dano moral fixado em até 50 salários mínimos para os casos de inscrição inadvertida em cadastros de inadimplentes, devolução indevida de cheques, protesto incabível e outras situações assemelhadas. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp 238.816/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 02/04/2013, DJe 16/04/2013) grifo nosso.

3. Por fim, impõe-se anotar que a incidência da Súmula 7/STJ prejudica o exame do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional. Nesse sentido: REsp 1.086.048/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 21/06/2011, DJe de 13/09/2011; EDcl no Ag 984.901/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 16/03/2010, DJe de 05/04/2010; AgRg no REsp 1.030.586/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 30/05/2008, DJe de 23/06/2008.

4. Ante o exposto, nego provimento ao agravo."

Nesse contexto, a ausência de plausibilidade da pretensão veiculada no presente recurso impede a reforma da decisão monocrática.

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0007695-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 462493 / GO**

Números Origem: 201193648904 3648904520118090006

EM MESA

JULGADO: 11/03/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO CSF S/A
ADVOGADO : RODRIGO MADEIRA NAZÁRIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CHRISTIAN BORGES DE LIMA
ADVOGADOS : AMILTON BATISTA DE FARIA E OUTRO(S)
 AMILTON BATISTA DE FARIA FILHO

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO CSF S/A
ADVOGADO : RODRIGO MADEIRA NAZÁRIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CHRISTIAN BORGES DE LIMA
ADVOGADOS : AMILTON BATISTA DE FARIA E OUTRO(S)
 AMILTON BATISTA DE FARIA FILHO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.